



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.900358/2017-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-013.471 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente ELEVADORES OTIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/2011 a 30/11/2011

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

Tendo sido constatado que o crédito pleiteado na Declaração de Compensação já fora integralmente alocado, cessa o litígio por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laércio Cruz Uliana Júnior, Sabrina Coutinho Barbosa, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado), Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente) e Juciléia de Souza Lima (Relatora).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra despacho decisório que não reconheceu o direito creditório e não homologou a Declaração de Compensação decorrente de suposto pagamentos a maior e/ou indevido para o Programa de Integração Social - PIS, referente ao período de novembro/2011.

Foi emitido o Despacho Decisório eletrônico em 03/02/2017, onde demonstra-se que o DARF o qual a contribuinte buscava reconhecer como pagamento indevido e/ou a maior se encontrava alocado ao débito de PIS referente a 11/2011.

3. Em sua defesa, alega a Recorrente:

a. A Manifestante procedeu à apuração do PIS da competência de 11/2011 conforme do DACON Retificador transmitido em 16/12/2013, no montante de R\$ 650.403,48 (Doc. 05), recolhendo o valor de Principal de R\$ 650.403,48, sendo R\$ 647.420,59 conforme a anexa Guia DARF (Doc. 06), e o saldo R\$ 2.982,89 por meio de Pedido de Compensação e transmitindo a DCTF, relacionado a esta competência. (Doc. 07)

b. A Manifestante recolheu indevidamente, a título de PIS referente a competência 11/2011 o montante adicional de R\$ 130.926,23, em 31/01/2014, conforme demonstrado na Guia DARF.

c. Apesar da aparente inexistência do crédito verificada pela Receita Federal do Brasil, mister reconhecer-se a procedência da compensação intentada pela Manifestante, porquanto o valor devido a título de PIS para a competência de 11/2011 é o constante do DACON (Doc. 05) motivo pelo qual a Manifestante deveria ter retificado a DCTF incluindo o valor do DARF de PIS pago no montante de R\$ 130.926,23. Contudo, por força da impossibilidade de transmissão, a mesma deixou de ser retificada.

d. A divergência apontada no Despacho Decisório como fundamento para a não homologação do crédito decorre de mero equívoco levado a termo pela Manifestante, o que se verifica pelas informações constantes do DACON (Doc. 05) e da DARF (Doc. 06).

e. Se a DCTF foi entregue com uma informação equivocada, a sua retificação teria o efeito de levar ao conhecimento da Receita Federal a existência do crédito, mas não de interferir na constituição/existência desse mesmo crédito. Em vista do princípio da verdade material, que deve reger o processo administrativa-tributário, mesmo que a retificação da DCTF ocorra após o despacho decisório, ainda assim pode ser reconhecida e homologada a compensação posteriormente.

f. Evidente, pois, que a formalidade decorrente da falta de retificação da DCTF não pode, por si só, determinar o indeferimento da DCOMP.

Notificada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, a qual foi julgada improcedente pela 4ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento SDR, através do acórdão 15-47.848, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/2011 a 30/11/2011

RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO. ALOCAÇÃO. EXTINÇÃO DO DÉBITO.

Inexiste saldo de crédito disponível quando o pagamento encontra-se totalmente alocado ao débito, extinguido-o.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário perante este Tribunal, alegando em sua defesa que ao cometer erro na informação da DCTF (ao deixar de informar o DARF em questão como pagamento do débito de 11/2011 à RFB), trata-se de mero equívoco de natureza instrumental, o qual por si só, não invalida o crédito que diz possuir.

Em suma, é o relatório.

Voto

Conselheira Juciléia de Souza Lima, Relatora.

I- DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O Recurso é tempestivo, bem como, atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Ante a ausência de preliminares prejudiciais de mérito do presente Recurso, passo a analisa-lo.

II- DO MÉRITO

Como já exposto, o presente Recurso insurge-se contra despacho decisório que não reconheceu o direito creditório e não homologou a Declaração de Compensação decorrente de suposto pagamentos a maior e/ou indevido para o Programa de Integração Social - PIS, referente ao período de novembro/2011.

Foi emitido o Despacho Decisório eletrônico, ocasião que a compensação foi não homologada por insuficiência de saldo credor. (e-fls. 05)

A contribuinte procedeu a apuração do PIS da competência de 11/2011 conforme do DACON Retificador transmitido em 16/12/2013, no montante de R\$ 650.403,48 (Doc. 05), recolhendo o valor de Principal de R\$ 650.403,48, sendo R\$ 647.420,59 conforme a anexa Guia

DARF (Doc. 06), e o saldo R\$ 2.982,89 por meio de Pedido de Compensação e transmitindo a DCTF, relacionado a esta competência. (Doc. 07).

E no que pese a contribuinte ter recolhido indevidamente, a título de PIS referente a competência 11/2011 o montante adicional de R\$ 130.926,23, em 31/01/2014. O julgador de piso, muito bem explicou o ocorrido, por isso, aqui passo a transcrevê-lo:

8. Equivoca-se a requerente.

9. Ainda que a contribuinte não tenha informado o pagamento efetuado em 31/01/2014 na DCTF, o pagamento foi alocado corretamente ao débito de PIS relativo a 11/2011, ou seja, o erro da contribuinte não teve nenhuma repercussão na análise do direito creditório efetuada.

10. Consultando os sistemas da RFB, observa-se que para extinção do débito de PIS de 11/2011, no valor de R\$ 650.403,48, foram necessários a compensação no valor de R\$ 2.982,89 e os dois pagamentos efetuados por DARF, em 07/11/2013 no valor total de R\$748.188,81 (valor do principal R\$647.420,59 e valor dos juros R\$100.868,12) e em 31/01/2014 no valor total de R\$130.926,23 (valor do principal R\$95.503,86, valor da multa R\$19.100,17 e valor dos juros R\$16.321,60).

11. O que ocorreu foi que o primeiro recolhimento foi efetuado em 07/11/2013 sem a inclusão da multa moratória devida (20%) e portanto não foi suficiente para quitar integralmente o débito. Realizada a imputação proporcional do pagamento, restou extinto por esse recolhimento apenas o valor de R\$551.916,73, remanescendo o débito no valor de R\$95.503,86, a ser pago com multa e juros moratórios, que foi saldado justamente pelo segundo recolhimento efetuado exatamente neste valor, em 31/01/2014.

Por sua vez, a Recorrente não traz elementos modificativos de seu direito, pelo contrário, nada ofereceu em contraponto, sobretudo, não faz qualquer menção a essa constatação de que o crédito pleiteado já teria sido integralmente alocado, limitando-se a reiterar os argumentos impugnativos.

Daí, consigno que a decisão “a quo” é irretocável.

Por isso, voto por negar provimento ao presente recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima

Fl. 5 do Acórdão n.º 3301-013.471 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13819.900358/2017-18